



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – CMPPM e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 10/2022, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – CMPPM e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei é destinado à criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – CMPPM, visando promover ações que conscientizem a população pelo fim da violência doméstica e familiar contra mulheres do município.

O proponente aponta que o projeto de lei em análise visa estabelecer políticas públicas, diretrizes e programas voltados à mulher, com intuito de estimular a elaboração de diagnósticos sobre a situação das mulheres do município, desenvolvendo ações de prevenção e combate a todos os tipos de violação dos direitos das mulheres.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Passa-se a opinar.

A competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O projeto, também possui amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - CMPPM, há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 10/2022 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, em Leis Federais e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 10/2022.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade
Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Camara Regis da Cruz
Getúlio Enoque Reseiro Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

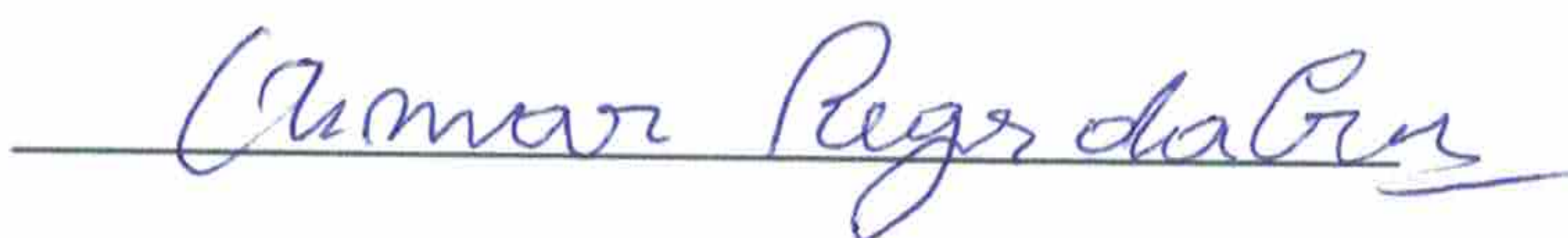


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº18/2022

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 06 de setembro de 2022.



Osmar Reges da Cruz

Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade

Relator